



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 30 de 2026, protocolado nesta Casa de Leis em 20 de março de 2026.**

**Ementa: “Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Especiais”.**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 30 de 2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a abertura de dois Créditos Adicionais Especiais no valor total de R\$ 196.787,32 (cento e noventa e seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), destinado à execução das ações voltadas ao fomento cultural no âmbito da Lei Aldir Blanc.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV<sup>1</sup>, da Lei Orgânica Municipal.

Logo, não há problema neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

---

<sup>1</sup> “Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
[...]  
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS



Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento, sendo que os especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento.

Lembrando que créditos adicionais são autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente orçadas na Lei Orçamentária Anual (LOA). O crédito especial destina-se a despesas não existentes, para as quais não há dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual.

Conforme a Lei nº 4.320/64 (Estatuto das Finanças Públicas), que rege as finanças públicas no Brasil, a abertura de créditos adicionais deve ser autorizada por lei e, sempre que possível, indicada a origem dos recursos.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito e, ao que tudo indica, não há no presente projeto de lei ilegalidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 25 de março de 2026.

**David Cauã Mendes Costa**  
**Relator**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=T3V3BJBYHBF0759J>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: T3V3-BJBY-HBF0-759J**



ASSINADO POR David Cauã Mendes Costa - T3V3-BJBY-HBF0-759J